



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600371-02.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ – RS (07ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – REGISTRO DE
CANDIDATURA – DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO

Recorrente: PODEMOS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BAGÉ

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. DRAP FORMULADA COMO DE PARTIDO ÚNICO. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO PARA QUE CONSTE COMO COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. ART. 6º, § 3º, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE DE QUE O REQUERIMENTO DE REGISTRO SEJA ASSINADO PELOS PRESIDENTES DOS PARTIDOS COLIGADOS POR SEUS DELEGADOS, PELA MAIORIA DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE DIREÇÃO OU PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS REPRESENTANTES DA COLIGAÇÃO APONTADOS NAS ATAS PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO NOS AUTOS POR QUALQUER REPRESENTANTE LEGALMENTE AUTORIZADO DO PARTIDO COLIGADO OU POR ESTE LANÇADO COMO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 8420633) exarada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura do partido PODEMOS para o(s) cargo(s) de prefeito e vice-prefeito, no Município de BAGÉ, indeferindo, porém, o pedido de retificação para que o DRAP fosse recebido como coligação com o partido PSD, visto que a postulação foi realizada por partido isolado.

Em suas razões recursais, o partido alega que o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 permite que sejam sanadas eventuais falhas no requerimento de registro de candidatura, possuindo, ante o erro formal ocorrido, direito à outorga de prazo para regularizar o registro da coligação, bem como ter acrescido o tempo de propaganda do PSD. Salaria que as documentações acerca do registro foram apresentadas no tempo certo e que as atas dos partidos referem a existência formal de coligação, sendo a manifestação de vontade expressa na convenção tal como registrado na ata o que configura a existência da coligação, e não o preenchimento correto do DRAP

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 16.10.2020, no mesmo dia da conclusão dos autos, conforme se depreende da certidão de conclusão do ID 8409633. Assim, como a sentença foi publicada na mesma data da conclusão, o tríduo a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 só começou a contar, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em 20.10.2020 (ultrapassado o tríduo), razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo do último dispositivo citado.

Não obstante, houve restituição do prazo para recurso ante o cadastro de novo procurador (ID 8410083).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Do Mérito Recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, ainda que o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 preveja a possibilidade de saneamento de *“falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido”*, nota-se que, no presente caso, a irregularidade constatada, consistente no pedido de registro de coligação por partido único, não foi suprida no decorrer do processo.

Com efeito, assim dispõe o art. 6º, § 3º, II, III e IV, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 (grifamos):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 6º (...)

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar **um representante**, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Consoante o inciso II acima transcrito, o pedido de registro de candidatura deverá ser “*subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação*”.

No caso, nota-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários foi assinado por Emerson Adriano Moreira e por Gilberto Alagia de Oliveira, o primeiro na condição de delegado do partido Podemos, o segundo na condição de Presidente deste partido (ID 84080083).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo a Ata de Convenção Municipal do Podemos, “*foi aprovada a proposta de coligação partidária para as Eleições de 2020, com a denominação de ‘ALIANÇA POR BAGÉ’, com o(s) partido(s) PSD, candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito do PODEMOS*”. Como representante da coligação, foi escolhido o Sr. Gilberto Alagia de Oliveira, bem como, ao final da ata, o Sr. Luis Diego Soares de Oliveira.

Ocorre que, por sua vez, no documento intitulado Ata da Convenção Municipal do Partido Social Democrático – PSD de Bagé (ID 8408683), em que pese também constar a escolha de formação de coligação nas eleições majoritárias, mesma chapa, com o Podemos, foram nomeados outros representantes para a aludida coligação, quais sejam: Antônio Aduino de Oliveira, Orlando Cardoso Etchegaray e José Eduardo Saraiva Dornelles.

Ora, nem tais representantes, nem o Presidente do órgão municipal do PSD em Bagé (Luis Diego Soares de Oliveira), nem a maioria dos membros do órgão de direção municipal do PSD vieram aos presentes autos ratificar a referida coligação, nos termos exigidos pelos incisos II e III do § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Portanto, ainda que fosse considerada a veracidade da ata não assinada trazida no ID 8408683, o referido requerimento de registro continua como sendo de partido único, visto que assinado apenas por representantes do Podemos e não por representantes do PSD ou membros por este indicados como representantes da coligação na referida ata. Por tal razão, não houve, até o momento, o correspondente saneamento a fim de que o registro conste como de Coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser mantida a sentença proferida, que deferiu o registro de candidatura apenas como de partido único.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL